



PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E O DIREITO À VIDA NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

SEARCH WITH EMBRYONIC STEM CELLS AND THE RIGHT TO LIFE UNDER THE RIGHTS OF PERSONALITY

<i>Recebido em:</i>	02/01/2014
<i>Aprovado em:</i>	20/01/2014

Ivan Aparecido Ruiz¹
Ana Claudia Rossaneis²

RESUMO

Os Direitos de Personalidade constituem um grupo de direitos responsáveis pela proteção de bens inerentes à pessoa humana, os quais formam sua personalidade. Ocorre que os avanços constatados na seara da biotecnologia, como é o caso da pesquisa com células-tronco embrionárias, oriundas de embriões excedentes do processo de fertilização *in vitro*, podem violar diversos direitos de personalidade legitimamente tutelados pela ordem jurídica, como é caso do direito à vida. Neste contexto, surgem inúmeras discussões que se voltam em torno da mesma questão, que é o início da vida humana. Afinal, quando se inicia a vida humana e quando esta passa a ser objeto de proteção do Direito? A destinação de embriões excedentes humanos à pesquisa com células tronco com fins terapêuticos fere o direito à vida? Analisando os antecedentes jurídicos e a forma como o ordenamento jurídico vem tratando a vida dependente e a independente, não é difícil concluir que a referida destinação não só não ofende o direito à vida como constitui verdadeira forma de efetivação

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM/PR. e, também, do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Advogado no Paraná.

² Aluna do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá – Paraná, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; E-mail: anina.rossaneis@hotmail.com



de outros direito tutelados pelo Direito, como a própria vida humana independente e a saúde.

Palavras-chave: Direitos de Personalidade; Células-Tronco; Direito à Vida.

ABSTRACT

The Rights of Personality constitute a group of rights responsible for the protection of property inherent in the human person, which form their personality. It occurs that the advances recorded in biotechnology, such as is the case of research with embryonic stem cells, derived from surplus embryos from in vitro fertilization process may violate various rights of personality legitimately protected by the legal order, as is the case of the right to life. In this context, there are many discussions that turn around the same issue which is the beginning of human life. After all, when human life begins and when it becomes the object of protection of the law? The allocation of surplus human embryos for stem cell research for therapeutic purposes injures right to life? Analyzing the legal background and how the legal system has been dealing with the life dependent and independent, it is not difficult to conclude that such allocation not only offends the right to life as effectively protected by other rights law, such as own independent human life and health.

Key-words: Personality Rights; Stem Cells; Right to Life.

INTRODUÇÃO

Não traz mistério algum a afirmação de que o ser humano encontra-se inserido em um mundo extremamente dinâmico. Levando em conta que essa dinamicidade é aspecto praticamente intrínseco ao cotidiano pode-se considerar, sem exageros, sua influência sobre o ser humano, seja como pessoa humana, seja como membro da sociedade, seja como sujeito de direitos.

A referida dinamicidade não pode ser entendida senão associada ao constante progresso, seja ele social, humano, tecnológico, industrial, econômico ou científico. Mais pontualmente, o progresso aqui tratado é entendido como aquele que resulta em inúmeros avanços e descobertas científico tecnológicas que chegam ao conhecimento e ao contato deste ser humano, circundando-o, não passando por ele despercebidos e, por esta importante razão, sendo passíveis de diversos questionamentos de ordem moral, filosófica, social, religiosa e, inclusive, jurídica.



Nesse aspecto, tem-se que, contemporaneamente, os avanços mais notórios e revolucionários são aqueles experimentados dentro da vertente das ciências biomédicas oriundos, principalmente, da descoberta do sequenciamento da estrutura do gene, pois foi a partir daí, que se tornou real um desejo já antigo de se atingir, em outras perspectivas, a unidade celular em sua essência, conhecendo-se a fundo os genes e suas características numa dimensão nunca antes atingida, chegando inclusive a se alcançar a manipulação e a transformação das mais elementares características dos seres humanos.

Neste contexto, tem-se que as inúmeras descobertas no campo da biotecnologia podem trazer em seu bojo diversas formas de ameaça ou violação de uma série de direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, sendo estes em sua maioria, direitos de personalidade, ou seja, aqueles diretamente ligados à pessoa.

Os direitos de personalidade à vida, a identidade genética, a irrepetibilidade, tem sido grande alvo das novas biotecnologias, como a pesquisa com células-tronco embrionárias. Sendo assim, inicialmente, será feito um breve panorama histórico sobre os direitos de personalidade e seu posicionamento dentro do Ordenamento Jurídico. Após analisar-se-á, a questão que envolve o surgimento dos embriões excedentes assim como suas possíveis destinações, apontando como razoável a destinação à pesquisa com células-tronco embrionárias, conforme previsto pelo art. 5º da Lei federal n. 11.105, de 24 de março de 2005. A principal questão levantada em relação a referida destinação envolve a possível violação do direito à vida.

Tal questão se coloca em xeque uma vez que, em que pese ser a vida tutelada pelo direito, ainda não há um consenso acerca do momento em que a mesma surge e passa a ser tutelada pela ordem jurídica, o que dificulta sua proteção e acalora as discussões sobre a temática.

Neste contexto, a ideia central gira em torno da referida questão: A destinação de embriões excedentes dos procedimentos de fertilização *in vitro* à pesquisa com células-tronco embrionárias viola ou não o direito de personalidade à vida?

Para elaboração do presente texto foi utilizado o método teórico, com base na pesquisa feita em doutrinas, artigos e jurisprudências sobre o tema.

1 DIREITOS DE PERSONALIDADE: CONCEITO E ORIGEM

Os Direitos de Personalidade ganharam destaque após o apogeu da filosofia nos séculos IV e III a.c., em que pese os mesmos já serem conhecidos desde a Grécia antiga³. De forma simplista, considera-se que os Direitos de Personalidade constituem um conjunto de

³ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela*. 2. ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 24.



direitos os quais voltam sua proteção a bens inerentes à pessoa humana, formadores de sua personalidade⁴.

Desta forma, deve-se ter em vista que a personalidade, no viés jurídico, é entendida como a aptidão para ser sujeito de direitos e deveres e é considerada inerente a todo ser humano, o que lhe confere a característica de ser um direito de caráter inato⁵.

Neste contexto, deve-se entender que somente são possuidores de personalidade jurídica os seres os quais são considerados pessoas; nessa seara é pertinente ter em vista que há um conjunto de atributos que circundam e abarcam a própria ideia de pessoa e se tratam de características essenciais que são preexistentes e determinam a qualidade de pessoa humana a um determinado ser⁶, são esses os chamados direitos da personalidade ou personalísimos.

Destarte, os direitos da personalidade se consolidam em um conjunto de direitos basilares mínimos inerentes à própria pessoa, os quais tem como pressuposto a própria *dignidade da pessoa humana*, um dos fundamentos do Estado democrático de Direito (art. 1º, inc. III)⁷.

Essa ideia de direitos de personalidade, hoje já consolidada, passou por inúmeras transformações até se afirmar como tal. Desta forma, difícil se afirmar com robustez, qual seria a gênese dos Direitos da personalidade, matéria, ainda, controvertida entre os doutrinadores. Neste prisma, o que se pode afirmar é que é oriunda do Direito Grego a base filosófica dos direitos da personalidade, tendo em vista os fundamentos do direito natural e do direito positivo, o que traz a ideia, ainda que de forma bastante tímida e limitada, de dignidade como algo próprio do conceito de pessoa humana⁸. Já o Direito Romano mostra as noções iniciais da reparação a lesão de direitos e a preocupação com a tutela da pessoa, principalmente em razão da *actio iniuriarum*, que era dada a vítimas do delito de injúria, e da *Lex aquila* que era dada a vítimas de agressão física⁹, entre outros, o que leva a notar que já havia, portanto, proteção de vários aspectos da personalidade, ainda que de forma isolada.

Com o advento do Cristianismo é que se consolida a ideia de dignidade humana, amparada pela existência de um vínculo entre Deus e o homem, que colocava este como

⁴ Ibidem, p. 70.

⁵ SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade, de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002*. 2. ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 7.

⁶ CANTALI, Fernanda Borguetti. *Direitos da Personalidade, disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 65.

⁷ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”.

⁸ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O Direito geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 44-47.

⁹ OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *Os fundamentos dos Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arrares, 2012, p. 50.



valor absoluto, sendo transpostos desta maneira, os critérios que antes determinavam a qualidade de pessoa¹⁰. Mais tarde, com o Iluminismo, se firma a tutela dos *direitos fundamentais* e próprios da pessoa humana com o desenvolvimento da teoria dos direitos subjetivos¹¹.

Somente na Idade moderna é que os, até então intitulados direitos fundamentais, ganham o nome de direitos da personalidade¹² e, ao indivíduo, se afirma a liberdade de consciência e expressão e os direitos e deveres dos cidadãos.

Salienta-se que ao longo dessa trajetória a tutela da pessoa humana restou consolidada em textos e documentos de caráter internacional como a *Declaração de Independência das colônias inglesas* (1776), a *Declaração dos Direitos Humanos e do cidadão* (1789) e a *Declaração dos Direitos do Homem* (1948).

Desta maneira, a doutrina jurídica apresenta vários conceitos para transmitir a ideia do que são os direitos de personalidade, entre eles, cita-se o de Orlando Gomes

sob a denominação de direitos de personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos¹³.

Na visão de Elimar Szaniawski, a personalidade se resume ao conjunto de caracteres do próprio indivíduo e é por meio dela que a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens, aqui especialmente, os inerentes à pessoa humana: a vida, a liberdade e a honra, por exemplo. A tutela que se dá a esses bens são os direitos da personalidade¹⁴.

Sendo, assim, o que se observa é que os direitos de personalidade tem por objeto os atributos físicos, morais e psíquicos da pessoa, bem como suas projeções sociais¹⁵.

A este seleto grupo de direito são atribuídas diversas características, não conseguindo se identificar unanimidade na doutrina. Entretanto, algumas dessas características são ditas incontroversas, sendo a proposta apresentada por Carlos Alberto Bittar a mais aceita. De acordo com o referido autor¹⁶, tem-se que os direitos de

¹⁰ CANTALI, Fernanda Borguetti. Op.,cit.,p. 32-33.

¹¹ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. Op., cit., p. 63; e CANTALI, Fernanda Borguetti. Op., cit., p. 34.

¹² SZANIAWSKI, Elimar. Op., cit., p. 39.

¹³ GOMES, Orlando. *Introdução a Direito Civil*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense,1998, p. 132.

¹⁴ SZANIAWSKI, Elimar. Op., cit., p. 70.

¹⁵ CAVALCANTE, Benigno. *Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil*. Cascavel: Assoeste, 2009, p. 47.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos de Personalidade*. 7. ed. rev., atual., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11.



personalidade são *inatos* e *vitalícios*, ou seja, esses direitos já pertencem ao ser humano pelo simples fato de nascerem¹⁷ e acompanham a pessoa até a sua morte. São também direitos *absolutos*, o que significa que são oponíveis a todos. A terceira característica apontada pelo Autor é a *generalidade*, que pressupõe que a todos são outorgados tais direitos pelo simples fato de se existir como pessoa. A *imprescritibilidade*, por sua vez, é a quarta das características, e significa que tais direitos não se extinguem ou se perdem pelo não uso. A quinta característica é a *indisponibilidade*, isto é, a impossibilidade de ser alterado o titular dos direitos da personalidade. Por fim, as últimas três características são: a *extrapatrimonialidade*, a *irrenunciabilidade* e a *impenhorabilidade*, que significam, respectivamente, a ausência de conteúdo patrimonial direto, a impossibilidade de renúncia e de penhora.

É inegável a necessidade de proteção dos direitos de personalidade, tendo em vista que por fim, os mesmos protegem a própria pessoa, que constitui o centro de todo o Ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, o sistema Jurídico adotou a cláusula geral de personalidade como meio de proteção a estes direitos, como esclarece Elimar Szaniawski

embora a Constituição Federal não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana¹⁸

A proteção dispensada a estes direitos, no entanto, não se restringe a esta cláusula geral. Como forma de reforçar a proteção a esta seleta e essencial classe de direitos, há ainda, no corpo constitucional (art. 5º, *caput*, inc. X) e no Código Civil brasileiro de 2002

¹⁷ CANTALI, Fernanda Borguetti. Op., cit., p. 130.

¹⁸ SZANIAWSKI, Elimar. Op., cit., p. 137.



(Livro I, Título I, Capítulo II – arts. 11 a 21), dispositivos específicos que tratam da tutela dos direitos de personalidade.

Em que pese existir no sistema jurídico brasileiro um vasto campo de proteção dos direitos de personalidade é certo que as novas tecnologias oriundas das pesquisas científicas e da sociedade de risco, podem colocar em xeque os referidos direitos, trazendo a pauta enormes discussões de ordem moral, filosófica, religiosa e, também, jurídica. É o que ocorre no caso das novas biotecnologias, responsáveis pela manipulação de material genético humano, as quais podem violar direitos de personalidade como a vida, a identidade e a própria dignidade da pessoa humana.

2 EMBRIÕES EXCEDENTES E PESQUISAS COM CÉLULAS TRONCO EMBRIONÁRIAS

2.1 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E EMBRIÕES EXCEDENTES

O ordenamento jurídico pátrio possui um vasto sistema jurídico de tutela dos direitos de personalidade. Ocorre que as várias novas descobertas na seara da biotecnologia vêm colocando em xeque tais direitos tão rigidamente protegidos. Entre os avanços biotecnológicos observados na seara da biossegurança, podem-se citar as pesquisas e novas técnicas que envolvem a utilização de material genético humano.

As descobertas referidas só foram possíveis mediante o descobrimento da estrutura da DNA, em 1953, por Francis Crick e James Watson¹⁹ e por intermédio do desenvolvimento da ciência chamada genética. De forma simples, tem-se que “a genética é a ciência da variabilidade hereditária²⁰”, ou seja, seu conceito está diretamente “relacionado à identificação de traços semelhantes entre ascendentes e descendentes²¹”; assim, é a ciência que procura entender as propriedades do material genético, o ácido desoxirribonucleico²².

O que se percebe é que as manipulações genéticas se concretizam por meio da realização de técnicas próprias e específicas dessa seara. Entre as técnicas, cita-se, as de reprodução assistida humana que são utilizadas para procriação de pessoas estéreis ou inférteis, aos quais serão abordadas neste ponto.

São duas as principais técnicas de reprodução humana assistida utilizadas atualmente: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*, podendo ambas ser tanto homologas quanto heterólogas.

A inseminação artificial é entendida

¹⁹ CARVALHO, Gisele Mendes de. *Patrimônio genético e Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 31.

²⁰ ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. *Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004. p. 101.

²¹ CARVALHO, Gisele Mendes de. Op., cit., p. 23.

²² ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. Op. cit., p. 105.



“como técnica de reprodução humana assistida, importa na substituição da relação sexual, onde ocorreria a fecundação, tratando-se de pessoas saudáveis, pela união do sêmen ao óvulo, sendo auxiliar processo reprodutivo, deficiente em alguma de suas etapas”²³

A referida técnica pode ser de dois tipos: homóloga ou heteróloga. A primeira delas consiste na realização da técnica utilizando-se dos gametas masculino e feminino doados pelos próprios genitores da futura criança. Já a inseminação artificial heteróloga implica na doação de um gameta, masculino ou feminino, por um terceiro estranho ao casal ao qual caberá a prole a ser gerada.

A fertilização *in vitro* consiste na retirada do óvulo da mulher para fecundá-lo na proveta, utilizando-se o sêmen do marido ou de outro homem, para depois ser introduzido no seu útero ou de outra mulher²⁴. Assim, são “confeccionados” vários embriões que poderão ser implantados no útero feminino. Muitas clínicas que praticam a mencionada técnica acabam por congelar diversos embriões, criopreservados, em seus depósitos, a fim de evitar que a mulher tenha que se submeter, novamente, ao processo de injeção hormonal de estímulo à ovulação, caso as tentativas anteriores de implantação de óvulos fecundados fracassem, ou mesmo pra serem implantados no caso de desejo de uma segunda gravidez. Nesses casos, é possível o descongelamento dos embriões para nova implantação.

Ocorre que, na maioria das vezes, quando o casal entende que a família já esta estabilizada e não almeja mais gerar novos filhos, os embriões produzidos, que se encontram criopreservados nas clínicas de reprodução assistida, se tornam excedentes e sem destinação determinada. Restaria a tais embriões três alternativas, ou o casal resolveria pela doação a outro casal, pelo descarte ou pela doação a pesquisa.

Sendo assim, em que pese serem louváveis os avanços genéticos no sentido de possibilitar a casais inférteis ou estéreis a felicidade de gerarem um filho, em contrapartida as técnicas de reprodução assistida, em especial a fertilização *in vitro*, traz em seu bojo tamanha preocupação, que é a produção de embriões excedentes e a destinação que a eles deve ser dada.

2.2 CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

Como visto anteriormente, a sobra e armazenamento de embriões em clínicas de reprodução assistida humana é uma realidade a ser enfrentada pela seara jurídica. Desta forma, o que fazer com tais embriões? Tendo em vista que a primeira possibilidade de

²³ FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 43.

²⁴ LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães. *Introdução ao biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99.



doação do embrião a um terceiro casal não é muito adotada, pois, normalmente, os casais que procuram as referidas técnicas de reprodução assistida almejam gerar filhos com a mesma origem genética carregada pelos pais, ou seja, desejam que seus filhos sejam gerados a partir da fecundação, artificial ou induzida, de seus próprios gametas. Já a segunda opção, que consiste no descarte dos referidos embriões, enfrenta uma série de objeções em razão das questões de cunho moral e religioso, tem-se que a via mais apontada como viável, é a doação dos embriões excedentes para a pesquisa com fins terapêuticos.

O interesse se justifica, uma vez que estes embriões são constituídos/formados por células especiais capazes de se diferenciar e se transformar em qualquer célula constitutiva de qualquer tecido ou órgão do corpo humano. Neste ponto, tem-se aquilo que foi denominada pela ciência de células-tronco embrionárias, ou seja,

Por célula-tronco, ou célula-mãe, entende-se qualquer célula que tenha a dupla capacidade de dividir-se ilimitadamente e de dar lugar a diferentes tipos de células especializadas. De acordo com esta segunda capacidade, as células-tronco podem ser totipotentes, pluripotentes e multipotentes²⁵.

Em linhas gerais as células-tronco totipotentes são aquelas capazes de se transformarem em qualquer célula, tecido ou órgão humano, chegando inclusive a ter capacidade de formar um indivíduo completo. As pluripotentes são capazes funcionalmente de formar vários tecidos, células e são capazes de autorrenovação. As multipotentes, todavia, são mais especializadas e se encontram em tecidos ou órgãos adultos, são também chamadas de células somáticas²⁶.

Sendo assim, o que se observa é que as células-tronco embrionárias são capazes de regenerar diversas outras células, tecidos ou órgãos que se perderam, o que se trata de um enorme avanço e possível cura de inúmeras doenças degenerativas ou reposição de partes do corpo humano que se perderam em razão de qualquer outro motivo. Desta forma, tendo em vista que o excedente embrionário, sem destinação, é uma realidade, a primeira

²⁵ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 365.

²⁶ ROCHA, Renata da. *O Direito à vida e a pesquisa com células-tronco: limites éticos e jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 41 e ss. Ainda, conforme PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 366, autor afirma que as células totipotentes são aquelas capazes de diferenciarem-se em membranas e tecidos, chegando inclusive a formar um indivíduo completo. Já as células-tronco pluripotentes tem capacidade de transformar-se em várias células ou tecidos diferentes, ainda que não consigam formar um indivíduo completo. Por fim as células multipotentes possuem capacidade limitada de reativar seu programa genético como resposta a determinados estímulos que lhes permitam dar lugar a algumas, porém não todas, as linhagens celulares diferenciadas.



pergunta que surge é: por que, então, não destinar tais embriões à pesquisa, o que geraria um bem enorme a sociedade e a qualidade de vida humana?

2.3 PREVISÃO LEGAL DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E O ART. 5º. DA LEI FEDERAL N. 11.105, de 24 de março de 2005

Diante da nova realidade constatada, que se depara com a grande leva de embriões excedentes de procedimentos de reprodução assistida, e em tendo como foco a cura de inúmeras doenças e a melhora da qualidade de vida humana, a Lei federal n. 11.105²⁷, de 24 de março de 2005, conhecida como *Lei de Biossegurança*, trouxe em seu bojo o art. 5º²⁸ o qual prevê a possibilidade de utilização de embriões excedentes dos procedimentos de fertilização *in vitro* para a pesquisa. Foi permitida a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, para fins, apenas, de pesquisa com finalidade terapêutica.

Obviamente, que para a efetiva destinação prevista, foram criados alguns critérios legais. Não basta que do procedimento de fertilização *in vitro* se tenham embriões excedentários, dotados de células-tronco, para que estes se destinem a pesquisa e a terapia. É necessário, antes, que se atendam a mais três requisitos legais.

O primeiro deles é a exigência de que se obtenha o consentimento dos genitores daquele embrião para que se possa direcioná-lo a tal finalidade; o segundo: que as instituições que realizem a pesquisa com embriões deverão submeter seus projetos a prévia apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética da categoria; e terceiro: que devem ser tais embriões excedentários inviáveis²⁹ ou se viáveis, estarem congelados há três anos

²⁷ Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º. do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

²⁸ “Art. 5º. É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º. Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º. Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º. É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997”.

²⁹ Nesse ponto temos que o termo “inviáveis” pode ferir o princípio da legalidade em sua vertente da taxatividade. Entenda: Apesar de permitir a utilização de embriões considerados inviáveis, a Lei federal n.



pelo menos, na data de publicação da lei, ou se, na data da publicação da lei, já estiverem congelados, no entanto, em tempo inferior ao período de três anos, deverá se aguardar que se complete os três anos, contados da data do congelamento.

O referido dispositivo legal não foi aceito pela comunidade jurídica e pela sociedade de forma tão pacífica, o que culminou inclusive no ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal sob n. 3.510, a qual ficou responsável pela resolução da questão.

Diversas discussões surgiram, entre elas, uma forte corrente que defendia a ideia de que a referida destinação de embriões humanos para a pesquisa se refletia em grave violação de princípios e direitos legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico, como é o caso do direito de personalidade à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, é correta a defesa em favor das pesquisas com células-tronco embrionárias? Há, de fato, violação do direito à vida quando da destinação de embriões humanos para a pesquisa com fins terapêuticos?

3 DIREITO À VIDA COMO DIREITO DE PERSONALIDADE E A PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

3.1 DO DIREITO À VIDA COMO DIREITO DE PERSONALIDADE E SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Os referidos avanços biotecnológicos trouxeram inúmeros benefícios para a vida humana e sua qualidade. Todavia, o preço pago por estas conquistas muitas vezes é alto e implica na violação ou ameaça de diversos direitos. No caso das pesquisas com células-tronco embrionárias, o principal questionamento gira em torno da possível violação do direito à vida, que é tutelado na esfera constitucional no Ordenamento Jurídico brasileiro. Neste ponto, interessante lembrar que direito à vida constitui um direito da personalidade, e também, um direito e garantia fundamental do sistema jurídico pátrio. Assim, deve-se considerar que os direitos de personalidade tem por objeto as atribuições físicas, psíquicas e morais da pessoa. Desta forma, os direitos de personalidade visam proteger a integridade física, psíquica e moral da pessoa, evitando qualquer afronta indesejada oriunda do meio externo.

11.105, de 24 de março de 2005, não traz uma definição para o referido termo. Nesse ponto temos que uma parte da doutrina aponta que a palavra inviável poderia ser entendida como “não executável”, logo traria um leque de interpretações, como a possibilidade de se considerar inviável, por exemplo, o embrião portador de anomalias genéticas ou defeitos congênitos, ou ainda, o embrião que deixou de ser implantado e, não mais o será, por questões financeiras. Assim, muitos significados poderiam ser atribuídos a este termo utilizado pela lei o que ampliaria, demasiadamente, as situações abarcadas pelo dispositivo. Cf. VASCONCELOS, Cristiane Beuren. *A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia*. São Paulo: Altas, 2006, p. 127.



Dentro desta concepção, tem-se que a vida é protegida, como direito de personalidade, cujo objeto é a proteção da integridade física da pessoa, sendo seu direito primeiro e basilar, pois é certo que em torno deste, gravitam todos os demais direitos³⁰. A proteção dispensada à vida ocorre sob duas dimensões: a primeira trata-se da vida biológica e a manutenção desta, e a segunda, é a proteção da vida digna.

A tal direito é conferida a mesma classe de características de qualquer direito de personalidade, salientando-se, no entanto, que sua disponibilidade não é admitida nem mesmo diante do consentimento de seu titular. Não se admite, portanto, a interrupção da vida, seja em seu estágio adulto, recém-nascido ou nascituro, que se trata da vida humana dependente encontrada no estágio gestacional no útero materno.

Sendo assim, o ordenamento jurídico pátrio tutela a vida como bem supremo do indivíduo, proclamando-a como imperativo fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³¹, conforme dispõe art. 5º, *caput*³². Ainda na esfera infraconstitucional, depara-se com a proteção do direito à vida, no âmbito civil, tendo como exemplo o dever de prestar alimentos, previsto no art. 397, do Código Civil brasileiro de 2002, e, no âmbito penal, conforme art. 121 *usque* 128, do Código Penal vigente.

Não há dúvida alguma de que a vida, na condição de direito de personalidade basilar e condição de existência dos demais direitos, é alvo de tutela do ordenamento jurídico, seja na esfera constitucional ou infraconstitucional. Ocorre que, ainda, há uma barreira a ser transposta no tocante ao direito a vida, qual seja: a tutela existe, no entanto, a partir de que momento essa tutela é exercida pelo ordenamento jurídico pátrio? Qual o marco inicial desta proteção? Quando tem início a vida humana?

Esse questionamento traz à baila inúmeras divergências. Para tanto, necessário se faz voltar aos primórdios e buscar uma resposta acerca do momento inicial da vida humana.

3.2 DO INICÍO DA VIDA HUMANA

A vida é o estado ou condição dos organismos que se mantêm nessa atividade desde o nascimento até a morte. Do ponto de vista jurídico, a corrente predominante quanto ao início da vida, entende que este está condicionado ao nascimento com vida, ou seja, a primeira respiração.³³ Obviamente, o início da vida não é tão somente matéria de

³⁰ BITTAR. Carlos Alberto. Op., cit., p. 70.

³¹ BITTAR. Carlos Alberto. Os Direitos de Personalidade. 7. ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 71

³² Dispõe o art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos”.

³³ DAMIÃO JUNIOR, Ricardo Ferreira. *Material genético humano, aspectos jurídicos sobre a sua disponibilização*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 35.



estudo do ramo jurídico, sendo certo que o assunto tem repercussão em diversos campos, como o das ciências biológicas, filosóficas e, também, religiosas.

Destarte, várias são as teorias acerca do início da vida. Por questões didáticas serão abordadas tão somente as teorias mais citadas ou de maior expressão para o presente texto, como a *teoria natalista*, a *concepcionista*, a *embriológica*, a *genético-desenvolvimentista*, a *sistêmica*, a *metabólica* e a *ecológica*.

A teoria natalista entende que a vida se inicia no momento do nascimento, quando o indivíduo se torna independente da mãe, após a primeira respiração³⁴. Essa é teoria predominante no universo jurídico, a qual é adotada pelo Código Civil brasileiro vigente. Está ela prevista em seu art. 2º³⁵, primeira parte.

A teoria concepcionista, em contrapartida, dita que o início da vida ocorre desde a concepção, ou seja, a vida se inicia no exato momento da união entre os gametas masculino (espermatozoide) e feminino (óvulo), ou seja, momento da interação da informação genética dos dois pronúcleos de identidades parciais, o que forma um novo ser de identidade genética própria e única³⁶.

A terceira teoria de maior expressão é a teoria embriológica e seu entendimento quanto ao início da vida é que esta se inicia a partir do 14ª (décimo quarto) dia de gestação, pois somente a partir deste momento gestacional seria possível determinar a individualidade humana, pois antes desse período o zigoto ainda é capaz de dividir-se e dar origem a dois ou mais indivíduos³⁷.

A teoria genético-desenvolvimentista forma seu posicionamento em pensamento analógico ao momento da morte. A morte do ser humano é detectada no momento no qual se encerram as atividades cerebrais. Logo, para essa teoria o início da vida é marcado pelo início do desenvolvimento do sistema cerebral – com a sinapse. Salienta-se, todavia, que não há, ainda, consenso entre os pesquisadores no tocante ao exato momento em que ocorre a sinapse, sendo que tal momento ocorre aproximadamente na 20ª (vigéssima) semana de gestação.

A teoria sistêmica, por sua vez, explica a existência da vida a partir da comparação do corpo humano a um sistema. Nesse sentido, o critério para definição da existência ou não da vida é a observação da autonomia do sistema. Um ente só é vivo se autopoietico, ou seja,

³⁴ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 124.

³⁵ “Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

³⁶ SILVA, Reinaldo Pereira. *Introdução ao biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana*. São Paulo: LTr, 2002, p. 86.

³⁷ MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Quando a vida começa? In: *Revista Super Interessante*. ed. 219, Nov. 2005. São Paulo: Abril, p. 59.



a vida se inicia quando todo o sistema orgânico já desenvolvido é capaz de sintetizar e desenvolver estruturas, permitindo o processo metabólico³⁸.

A penúltima teoria a ser citada sobre o início da vida é a teoria ecológica. Essa teoria argumenta que a vida se inicia a partir do momento no qual o feto já é capaz de subsistir independente da permanência no útero, o que ocorreria entre a 20^a e a 24^a semana de gestação, com a formação dos pulmões.

Por fim, tem-se a teoria da nidação que argumenta no sentido de que a vida só existe a partir do momento da fixação do embrião na parede do endométrio, que constitui o útero materno.

Diversas são as teorias acerca do início da vida, e não há unanimidade acerca da adoção de uma em detrimento das outras, sendo que cada grupo, fundamentado em suas convicções e dados, defendem um posicionamento. A verdade é que todas as teorias são construídas, também, tendo em vista o status jurídico que se quer dar ao embrião, sendo considerado, ora sujeito autônomo e de direitos, ora dependente e mero expectador.

3.2.1. As teorias acerca do início da vida e a condição do embrião no cenário atual

Como se observa, muito se discute acerca do início da vida humana. O que se salienta para o presente estudo é a repercussão de tais teorias no tocante ao embrião humano extra corpóreo. Tendo em vista os apontamentos realizados pelas teorias supramencionadas, questiona-se: é possível afirmar se há ou não vida no embrião humano criopreservado em laboratório?

Para a teoria natalista o entendimento orienta-se no sentido de não se admitir a existência de vida no embrião humano. A este se reserva, apenas, a expectativa de tornar-se uma vida independente a partir de seu nascimento. Em que pese não haver, efetivamente, vida humana no embrião humano, essa teoria entende que o mesmo deve ser preservado em razão da expectativa de vida que a ele é associada.

A teoria concepcionista entende que a vida intrauterina ou gestacional se divide apenas em dois momentos, sendo que o primeiro deles conhecido como fase embrionária, se inicia com a concepção, que se trata do momento da união do óvulo ao espermatozóide, e perduraria até o terceiro mês de gestação. O segundo momento, conhecido como estágio fetal, se inicia ao final daquele, portanto no terceiro mês de gestação e se faz presente até o efetivo nascimento do ser humano. Dessa forma, para a teoria concepcionista a concepção ocorrida *ex útero*, ou seja, em laboratório, dá origem, não somente a uma união celular, mas, a um embrião efetivamente. Assim o é, pois, a partir da concepção o embrião unicelular já “é detentor e executor do seu programa genético e auto impulsionador do seu próprio

³⁸ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida – uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 134.



desenvolvimento (...) já contem sua individualidade biológica predeterminada³⁹". Os partidários dessa corrente entendem "que o embrião possui um estatuto moral semelhante ao de um ser humano adulto⁴⁰".

A teoria embriológica entende que, apenas, após o 14º (décimo quarto) dia de gestação aquele embrião, que já se encontra dentro do ventre materno, possui vida. Nesse sentido, o embrião extra corpóreo, que se encontra fora do útero materno e congelado em laboratório não merece o mesmo *status* conferido ao embrião a partir do 14º (décimo quarto) dia de gestação.

Adotando o mesmo posicionamento final da teoria anterior, no entanto com fundamentos diversos, a teoria genético-desenvolvimentista visualiza a gestação do ser humano dividida em três fases, quais sejam: pré-embriônica, embriônica e fetal, sendo a principal diferença entre esta teoria e a concepcista, que nesta, a primeira fase constitui-se do início da concepção até o décimo quarto dia. A segunda fase, embriônica, perduraria do décimo quinto dia até o terceiro mês de gestação e a fase fetal do terceiro mês de gestação até o efetivo nascimento do ser humano.

Tal divisão se justifica, pois nesse momento circundado pelo décimo quarto dia de gestação ocorreria a nidação, fenômeno no qual o óvulo já fecundado agrega-se a parede do útero materno, dando real início a gestação e a vida⁴¹. Nesse prisma, "enquanto este estágio evolutivo não for atingido, existe tão somente um amontoado de células⁴²". No tocante aos embriões concebidos em laboratório, a teoria entende que "além de não possuírem condições de desenvolvimento fora do útero materno, enquanto não implantados e nidados, não conferem à mulher a condição de gravidez⁴³".

Assim, a principal diferença é a proteção jurídica depositada no ser em sua fase pré-embriônica, pois para aqueles que apoiam essa corrente entende-se que durante a primeira fase deve-se conceber uma forma distinta da que se outorga ao embrião propriamente dito, implantado no útero materno⁴⁴, sendo assim, para "os partidários dessa corrente, o embrião humano adquire *status* jurídico e moral gradualmente, à medida que seu desenvolvimento avança no tempo.⁴⁵

Para as outras três últimas teorias, a sistêmica, a ecológica e a da nidação, não é possível, também, adotar o entendimento de que há vida no embrião extra corpóreo, uma

³⁹ VASCONCELOS, Cristiane Beuren. Op.cit., p. 37.

⁴⁰ ROCHA, Renata da. Op., cit., p. 75.

⁴¹ SOUZA, Paulo Vinicius Spoeleder de. *Direito Penal Genético e a lei de biossegurança lei 11.105/2005 – comentários sobre crimes envolvendo engenharia genética, clonagem, reprodução assistida, análise genômica e outras questões*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 15.

⁴² VASCONCELOS, Cristiane Beuren. Op.cit., p. 44.

⁴³ VASCONCELOS, Cristiane Beuren. Op.cit., p. 44.

⁴⁴ CARVALHO, Gisele Mendes de. Op., cit., p. 34.

⁴⁵ ROCHA, Renata da. Op.cit., p. 79.



vez que, para estas, o ponto a partir do qual a vida existe, ocorre em momento posterior a introdução do embrião no útero materno, o que torna a condição do embrião criopreservado incompatível com a condição de existência de vida.

Neste contexto, em relação ao embrião criopreservado, em que pese os argumentos utilizados por cada teoria serem diversos, há um maior consenso no tocante ao entendimento da inexistência de vida, sendo que, apenas, a teoria concepista adota entendimento diverso.

3.3 DA EVENTUAL VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE À VIDA NO ÂMBITO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

Conforme esclarecido anteriormente, a questão sobre eventual violação do direito à vida em razão da destinação de embriões humanos excedentes à pesquisa com células-tronco, foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob n. 3.510, a qual tramitou e foi julgada em maio de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, assim como aqui demonstrado, a questão epicentral para resolução da polêmica, girava em torno do início da vida humana e do início de sua tutela pelo Direito.

Não se questiona que se considera existente a vida tanto na pessoa adulta quanto no nascituro, tendo em vista os tipos penais previstos nos arts. 121 a 123 e 124 a 128 do Código Penal brasileiro, sendo tão elementar tal direito que é, inclusive, tutelado na esfera penal.

Ocorre que, no âmbito jurídico, silencia-se no tocante a proteção, ou não, do embrião humano extra corpóreo, como é o caso do embrião excedente, oriundo dos processos de fertilização *in vitro*, que poderiam ser destinado à pesquisa.

A questão posta, portanto, é: há ou não há vida no embrião pré-implantatório? Independente da resposta, que muitas vezes vem abarcada por convicções morais e religiosas, o ponto crucial é entender a partir de que momento essa vida deve e pode ser tutelada pelo ordenamento jurídico.

Neste ponto, deve-se observar que o *status* jurídico conferido ao embrião é diferente daquele conferido ao ser humano portador de vida independente. Assim pode-se afirmar, em razão das seguintes evidências contidas na legislação brasileira, quais sejam: quando se vislumbra um conflito entre a vida dependente do nascituro e a vida independente da gestante, o art.128 do Código Penal brasileiro autoriza a interrupção da gravidez como forma de preservação da vida da gestante. No mesmo sentido, observa-se a preferência da vida independente e sua integridade psicológica em detrimento da vida dependente quando a gravidez é oriunda de estupro, ou ainda, nos casos em que se



preserva a gestante autorizando o aborto de fetos anencéfalo⁴⁶. No entanto, esse cenário se dá no patamar comparativo entre a vida independente e a vida dependente - que ocorre dentro do ventre materno humano - e deste depende.

Desta forma, observando esta tendência progressiva de proteção, muito sentido faz, a decisão proferida, acertadamente, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n. 3.510⁴⁷, no tocante à destinação de embriões humanos à pesquisa com células-tronco embrionárias com fins terapêuticos.

Segundo entendimento da Corte Suprema, independente da resposta positiva ou negativa acerca da existência da vida no embrião humano extra corpóreo - é certo que nas condições em que se encontra - quais sejam - criopreservado e fora do ventre materno - não há a menor possibilidade de transformação deste embrião em um ser humano completo. Logo, ainda, que a este embrião não fosse oferecida qualquer destinação, que não a preservação eterna em laboratório, ele continuará na condição de embrião, sem qualquer perspectiva de evolução e transformação em um ser humano completo.

Neste contexto, não faz sentido que se afirme a existência de violação de direito à vida naquele que não apresenta condições, em razão das circunstâncias nas quais está inserido, de desenvolver-se e chegar a condição de vida humana independente.

Na perspectiva atual, tem-se o ser humano independente, o nascituro - que nada mais é do que uma expectativa de vida independente e em formação - e o embrião extra corpóreo criopreservado - que se quer possui expectativa de tornar-se nascituro, pois tais embriões já se tornaram excedentes uma vez que desapareceu o interesse de implantação por parte dos futuros genitores, não havendo razão plausível que justifique sua preservação em desfavor da vida e melhoria de sua qualidade - de inúmeras vidas humanas independentes. Pois esse é o objetivo da finalidade terapêutica da pesquisa com células-tronco embrionárias - a preservação da vida - seja em seu aspecto biológico ou da vida digna.

Para aqueles que, mesmo diante das evidências, se posicionam contra a referida destinação, afirmando que o embrião possui vida e a mesma deve ser tutelada, deve-se lembrar que o embrião é expectativa de vida dependente, sendo certo que esta vida

⁴⁶ DAMIÃO JUNIOR, Ricardo Ferreira. *Material genético humano, aspectos jurídicos sobre a sua disponibilização*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 114- 15.

⁴⁷ CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º. DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. Inexistência de violação do direito à vida. constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. descaracterização do aborto. normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. descabimento de utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à lei de biossegurança controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. improcedência total da ação. (STF - Adin 3.510, Rel. Ministro: Ayres Brito, Data do julgamento: 29/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/05/2010).



dependente quando em conflito com a vida independente – tem superioridade esta última – como se observa das situações já expostas anteriormente. Com maior razão, se se pode o mais, aqui entendido como a violação eventual direito à vida dependente em favor da vida independente, pode-se, então, o menos, que se trata da violação da expectativa de vida dependente em favor da preservação da vida independente, assegurando-se em verdadeiro estado de necessidade.

Desta forma, acertadamente, decidiu o Supremo Tribunal Federal pelo julgamento improcedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510, admitindo que a destinação de embriões humanos à pesquisa com finalidade terapêutica não viola o direito de personalidade à vida, uma vez que não se pode conferir o mesmo *status* jurídico que se confere à vida independente à aquele que não tem, se quer, condições de desenvolver-se e chegar uma dia a condição de vida independente, tendo em vista as condições em que se encontra.

CONCLUSÃO

A destinação de embriões excedentes da técnica de fertilização *in vitro* à pesquisa com células-tronco embrionárias com fins terapêuticos trata-se de uma decisão inteligente e certa.

A evolução da ciência, no que versa sobre o conhecimento acerca da vida e sua melhoria de qualidade, é uma necessidade enfrentada desde os primórdios, pois é certo que as medidas e técnicas adotadas pelo homem tem por finalidade, em primeiro lugar, sua própria manutenção, ou seja, sua própria existência.

Partindo deste pressuposto, o que se deve buscar sempre, e em primeiro plano, é manutenção do ser humano e sua dignidade. Tendo em vista que, atualmente, é possível alcançar avanços inimagináveis, até então, para a vida do ser humano, por meio da pesquisa com células tronco embrionárias, como a possível cura de doenças degenerativas, a reposição de partes do corpo humano que se perderam por qualquer razão, a construção de determinados tecidos ou órgãos humanos para reposição entre outras, por que se obstar tamanha oportunidade.

Não é mistério que o período de maior avanço e descoberta da medicina e suas nuances ocorreu na era nazista/fascista, quando para se chegar as constatações ali encontradas, utilizava-se os próprios seres humanos como objetos em experimentos e pesquisa, em flagrante violação da vida e da dignidade da pessoa humana. No entanto, admite-se que para a época, apesar de condenável, não se dispunha de outros meios se não a investigação no do próprio alvo do estudo.



Neste contexto, considerando-se que hoje há disponibilidade de embriões humanos excedentes que possuem condições de ser destinados ao estudo, e considerando, ainda, a valoração dada pelo Ordenamento Jurídico à vida dependente e independente, não há porque não destinar tais embriões à pesquisa, uma vez que tal destinação não viola qualquer direito destes embriões, que como visto anteriormente, não possuem qualquer expectativa de se transformarem em uma ser humano adulto. Salienta-se, ainda, que a referida destinação não tem o condão de ofender qualquer direito legitimamente tutelado pela ordem jurídica. Muito pelo contrário, ela efetiva outros direitos tutelados, como a vida em suas duas acepções e também a saúde, reafirmando, assim, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, salvaguardando, acima de tudo a própria pessoa, que é o centro de todo o Direito.

BIBLIOGRAFIA

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. *Patrimônio Genético Humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos de Personalidade*. 7. ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CANTALI, Fernanda Borguetti. *Direitos da Personalidade, disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida – uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 134.

CARVALHO, Gisele Mendes de. *Patrimônio Genético e Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTE, Benigno. *Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil*. Cascavel: Assoeste, 2009.

DAMIÃO JUNIOR, Ricardo Ferreira. *Material genético humano, aspectos jurídicos sobre a sua disponibilização*. Curitiba: Juruá, 2010.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família*. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães. *Introdução ao biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.



MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Quando a vida começa? In: *Revista Super Interessante*. ed. 219, Nov. 2005. São Paulo: Abril.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *Os fundamentos dos Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arrares, 2012.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

ROCHA, Renata da. *O Direito à vida e a pesquisa com células-tronco: limites éticos e jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade, de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002*. 2. ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, Reinaldo Pereira. *Introdução ao biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana*. São Paulo: LTr, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradicação: uma leitura sobre o viés das “penas”. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O Direito geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUZA, Paulo Vinicius Spoelder de. *Direito Penal Genético e a lei de biossegurança lei 11.105/2005 – comentários sobre crimes envolvendo engenharia genética, clonagem, reprodução assistida, análise genômica e outras questões*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela*. 2. ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. *A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia*. São Paulo: Altas, 2006.